RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 19647.003713/2008-13

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 19647.003713/2008-13 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Resolução nº** | **3402-001.312 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Data** | 22 de março de 2018 |
| **Assunto** | COMPETÊNCIA 1ª SEÇÃO |
| **Recorrente** | LOJAS EXOTICA LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário e declinar da competência à Primeira Seção de Julgamento.

*(Assinado com certificado digital)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

*(Assinado com certificado digital)*

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança do PIS e da COFINS que foram declarados a menor em DCTF, em desconformidade com as DIPJs e DACONs apresentadas ao longo do ano de 2003. Como indicado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, a mesma

ação fiscal igualmente originou Autos de Infração de IRPJ e CSLL, em relação aos quais não foram identificados os respectivos números de processo:

> *"Diante das infrações constatadas na revisão Malha PJ, procedemos os lançamentos dos valores declarados e não recolhidos conforme demonstrativos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS acima citados e anexados a este termo.*
> *Diante das alterações efetuadas no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais ( SAPLI ) e Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL ( SAPLI ) deste ano-calendário de 2003, i n t i m a m o s o Contribuinte a proceder no LALUR — Livro de Apuração do Lucro Real da empresa , tais alterações.*
> *Da ação fiscal realizada resultou Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS com créditos tributários nos valores de R$ 224.044,58, R$ 85.786,47, R$ 152.381,75 e R$ 192.166,59*" (e-fl. 20)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo Acórdão n.º 11-30.678 da 28ª Turma da DRJ/REC, ementado nos seguintes termos:

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003,01/08/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003 Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.*
> *DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DIPJ. DACON. MEIOS DE ENTREGA. A DIPJ e o DACON para o exercício 2004 podem ser retificados e devem ser apresentadas pela Internet ou em disquete nas agências do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.*
> *IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS. A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*
> *LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas nos valores declarados devem ser lançados de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.*
> *DECISÕES ADMINISTRATIVAS. As decisões administrativas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, pois somente se aplicam sobre a questão em análise naquelas lides, vinculando apenas partes envolvidas naqueles litígios.*
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003 Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.*
> *DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DIPJ. DACON. MEIOS DE ENTREGA. A DIPJ e o DACON para o exercício 2004 podem ser retificados e devem ser apresentadas pela Internet ou em disquete nas agências do Banco do BraSil ou Caixa Econômica.*
> *IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS. A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*

> *LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas nos valores declarados devem ser lançados de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.*
> *DECISÕES ADMINISTRATIVAS. As decisões administrativas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, pois i somente se aplicam sobre a questão em análise naquelas lides, vinculando apenas partes envolvidas naqueles litígios.*
> *Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido"* (e-fls. 305/306)

Intimada desta decisão em 09/03/2011 (e-fl. 321), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 08/04/2011 especificamente quanto às seguintes questões:

> ***(i)*** A nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF na ação fiscal;
>
> ***(ii)*** o erro no cálculo pela auditoria fiscal que deve acatar a DIPJ retificadora apresentada na Impugnação e a indevida consideração de receitas não operacionais na base de cálculo dos tributos.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

# Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Uma vez que o presente lançamento foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova de lançamento de IRPJ, como verdadeiro lançamento reflexo deste imposto (mesma ação fiscal e mesmos dados constantes da DIPJ), a competência para seu processamento, apreciação e julgamento é da 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria n.º 343/2015, na redação dada pela Portaria MF nº 152/2016:

> *"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*
> *(...)*
> *IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou* ***Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)****, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB),* ***quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova****; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);"* (grifei)

Cumpre salientar que o número do(s) processo(s) correspondente(s) ao IRPJ e CSLL referente aos mesmos fatos do presente processo não foi(foram) localizado(s).

Desta forma, diante da incompetência desta Turma para julgamento do processo, não tomo conhecimento do Recurso e declino da competência para a 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

É como voto a presente resolução.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora